



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.011271/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ADOLPHO CARLOS CAMARGO VIANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal nº 2004.61.86.0000847-8, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.967 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.011271/2010-51

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 112/120):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 51/55), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>7.982,68</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>5.987,01</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/08/2010)	<b>2.770,78</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora</b> (calculado até 31/08/2010)	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>16.740,47</b>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04). Valor: R\$ 30.983,64.

Consta, na descrição dos fatos e enquadramento legal dessa infração, **que o valor foi recebido em razão de decisão judicial e que, do total recebido (R\$ 38.729,55), foram deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 7.745,91), resultando em rendimento tributável no valor de R\$ 30.983,64.**

A ciência da SRL ocorreu em 02/09/2010 (fls. 25) e, em 01/10/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/05, acompanhada de documentos, alegando que os valores considerados omitidos foram pagos pela CEF, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, referente aos meses de novembro 1998 a dezembro de 2004. Entende ser ilegal a exigência do imposto incidente sobre o valor recebido, uma vez que, se o benefício corrigido tivesse sido pago no seu devido tempo, não haveria qualquer alteração na alíquota aplicada na época do rendimento.

Afirma que o lançamento é nulo pela inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal. Transcreve Portaria RFB n.º 11371/2007.

Acrescenta que a própria Receita Federal do Brasil editou norma que exige a instauração de procedimento fiscal mediante Mandado de Procedimento Fiscal, sendo esse instrumento pressuposto de validade dos autos executados durante a fiscalização

Alega que o procedimento em questão não pode ser equiparado a mera revisão de declaração eis que deveria ter sido intimado para apresentar documento e efetuar as comprovações eventualmente exigidas pela Autoridade Fiscal.

Ressalta que, além da nulidade pela ausência de MPF, outro vício que fulmina a validade do lançamento, é a ausência de apuração correta da base de cálculo. Aduz que a correta apuração da base de cálculo esta entre as condições de validade do lançamento tributário, não podendo prevalecer aquele que contenha vícios na determinação da base de cálculo do tributo.

Afirma que apresentou ao Fiscal toda a documentação comprobatória da natureza do rendimento considerado omitido e que o fisco tinha todas as condições de apurar os rendimentos auferidos mês a mês.

Discorda da omissão lançada, pois acredita que a autoridade lançadora incorreu em equívoco, **tributando os rendimentos reajustados como se tivessem sido um único rendimento.**

Ressalta que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo e frisa que se o rendimento tivesse sido pago corretamente no mês em que era devido não haveria qualquer tributo a incidir sobre tal ingresso financeiro.

Continua firma que o imposto de renda **não deve incidir sobre o total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época.** Cita jurisprudência, bem como o ato declaratório PGFN n 01/2009.

Requer, ao final a improcedência/nulidade da exigência fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MPF. NULIDADE.

A legislação aplicável define, entre as hipóteses de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, os procedimentos relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas, entre as quais a DIPJ, DCTF e DIRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010 são tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, quando o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, no mês do seu recebimento.

Cientificado da decisão, em 11/02/2014 (fls. 124/125), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/03/2014, recurso voluntário (fls. 127/138), alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente são decorrentes de ação judicial federal que tratou da revisão de seu benefício previdenciário, relativo ao período de 11/1998 a 12/2004, ou seja, ao longo de 73 meses, cujos valores foram recebidos integralmente em 16/02/2006 e tributados na data do recebimento (regime de caixa), sendo certo que a formação do rendimento se deu nos meses trabalhados e não no momento do recebimento das diferenças apuradas. Alega que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a tributação sobre os rendimentos recebidos deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês (regime de competência), e não sobre o montante global resgatado, culminando, inclusive, com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, decidindo não mais contestar ou recorrer nos casos da espécie. Cita jurisprudência pacificada do STJ neste sentido. Registra que tal entendimento restou consolidado com a inclusão do art. 12-A na Lei nº 7.713/88, afastando de vez o agravamento da tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal objurgado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 139/141.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 30.983,64, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com a aplicação do regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente da CEF, decorrentes de ação judicial federal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 117/120):

O impugnante em sua defesa não nega o recebimento dos rendimentos **apenas afirma que os valores recebidos de Caixa em decorrência de Ação Judicial contra o INSS não seriam tributáveis se pagos mês a mês e ano a ano.**

Ocorre que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, **são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda.** Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda (RIR- Decreto n.º 3.000/1999): (...)

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos de uma só vez, **devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos,** inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante o exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

Ocorre que o Ato Declaratório **até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 27 de outubro de 2010**, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários n.ºs 614.406 e 614.232.

Ora, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/09, tanto quanto do respectivo AD PGFN n.º 1/09, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriram novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da lei n.º 7.713/88.

Também é importante ressaltar que a medida provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na lei n.º 12.350/10, introduziu na lei n.º 7.713/88 o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Consoante a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da lei n.º 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

(...)

No presente caso, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano-calendário 2006, **não sendo, pois, possível a aplicação do disposto no artigo 12-A da lei n.º 7.713/88, na redação dada pela lei n.º 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.127/11**.

Dessa forma, com a suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, e, estando em vigor o artigo 12 da lei n.º 7.713/88, **não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006 pelo regime de competência, como defendido em sua impugnação**.

Resta claro, por todo o citado acima, que para os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, por meio da aplicação das alíquotas

constantes da Tabela Progressiva Mensal, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**. O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, como no presente caso.

É de se ressaltar, por fim, que notificação de lançamento foi lavrada em 30/08/2010, época em que o Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, já tinha sido revogado através do Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331/2010 **e assim o aludido ato declaratório perdeu sua eficácia, passando os rendimentos recebidos acumuladamente a serem tributados na forma do art. 12 da Lei n.º 7.713/88**.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, os quais, foram apurados em sede de liquidação judicial no processo n.º 2004.61.86.0000847-8, movido contra o INSS, que tramitou no Juizado Federal Cível de Campinas/SP, e resgatados integralmente junto à CEF, por ordem judicial.

Neste contexto, urge a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo n.º 2004.61.86.0000847-8, que tramitou no Juizado Federal Cível de Campinas/SP, que originou os rendimentos omitidos e pagos pela instituição financeira (fls. 39/43) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal n.º 2004.61.86.0000847-8, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

